



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000301290**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092201-85.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JOELSON APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1092201-85.2023.8.26.0002**

**Apelante: Itaú Unibanco S/A**

**Apelado: Joelson Aparecido da Silva**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional II – Santo Amaro – 7ª Vara Cível**

**Juiz de Direito: Dr. Sergio Ludovico Martins**

**Voto nº 2135**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.  
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS  
MORAIS. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto por Itaú Unibanco S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos de Joelson Aparecido da Silva, declarando a inexigibilidade de débito e condenando o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do débito impugnado e a legitimidade de sua cobrança.

**III. Razões de Decidir**

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. A ré comprovou a regularidade da contratação e a inadimplência do autor, não havendo prova de pagamento da dívida.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido. Inversão do ônus sucumbencial, com o autor arcando com as custas e honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. A reclassificação do débito não extingue a obrigação de pagamento. 2. A comprovação da origem do débito pela ré legitima a cobrança.

**Legislação Citada:**

CPC, art. 487, I; art. 85, §2º; art. 373, II.  
CDC, Súmula 297 do STJ.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007,  
Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª

**Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2024.**  
**TJSP, Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198,**  
**Rel. Henrique Rodrigo Clavio, 18ª Câmara de**  
**Direito Privado, j. 19.09.2024.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Itaú Unibanco S/A**, contra a r. sentença de fls. 208/211, que julgou procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Joelson Aparecido da Silva**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

*“Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça vestibular, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 487, I, do CPC.*

*Declaro, portanto, a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial.*

*Ademais, condeno a instituição financeira requerida a pagar, em prol do consumidor demandante a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, devidamente atualizada pelos índices ditados pelo TJSP, a partir da publicação da atual sentença, além do acréscimo de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.*

*Atento à sucumbência, deverá a empresa requerida suportar a integralidade das custas e despesas processuais, além de verbas honorárias de dez por cento da condenação (art. 85, §2º, do CPC)”.*

Alega a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que o apontamento questionado foi excluído antes da propositura da demanda, devendo a demanda ser extinta sem julgamento do mérito pela inexistência de objeto da ação. No mérito, aduz que o autor é seu correntista e, no momento da abertura da conta, concordou em aderir aos serviços de adiantamento a depositante. Ocorre que houve utilização desse serviço pelo autor, contudo, esse não adimpliu com a sua dívida, quedando-se em mora. Ademais, informa que a reclassificação do débito não extingue a obrigação de pagamento da dívida. Assim, a negativação realizada em nome da parte autora foi realizada no exercício regular de direito. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 239/240 e 265).

Contrarrazões (fls. 244/263).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se, inicialmente, a preliminar arguida.

Não há que se falar em perda do objeto por exclusão da negatização em nome do autor antes do ajuizamento da demanda, quando a pretensão da demanda é mais ampla. Assim, o interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional na tutela de direitos.

Nesta senda, o objeto da demanda não se restringe à nulidade do apontamento e exclusão da restrição em nome da autora, mas também se requer em exordial a declaração de inexistência de dívida, bem como abstenção de cobranças decorrente dessa, além de imposição de reparação moral. Desse modo, lícito o interesse de agir.

No mérito, a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O autor celebrou contrato de abertura de conta e de contratação de serviços de pessoa física, mantendo com a ré conta corrente sob nº 25713-1 e agência 0644. Apesar de reconhecer que mantém relação com a ré, não reconhece a dívida que ensejou restrição em seu nome perante os órgãos de proteção de crédito.

Cinge-se, portanto, a controvérsia na verificação da regularidade do débito impugnado e, consequentemente, o direito de sua cobrança.

Nesse sentido, o apontamento seria derivado de contratação e utilização dos serviços de adiantamento a depositante, sob nº 000064400257131, no valor de R\$ 79,82, com vencimento em 10/12/2021 e inclusão em 12/03/2022.

A ré, por sua vez, a fim de comprovar a regularidade da contratação, juntou os seguintes documentos: a) contrato de abertura de conta

devidamente assinado pelo autor, que apresenta item acerca da opção pela contratação do serviço de adiantamento a depositante (fls. 129/132); b) extrato bancário da conta corrente do autor (fls. 142/175); c) dados da operação impugnada, ficha de cobrança e controle de atrasos (fls. 133/141), cenário em que restou demonstrada a contratação, utilização e inadimplementos dos serviços postos à disposição.

Como destacado, na celebração da abertura de conta e contratação de serviços, houve a expressa opção do autor pelo adiantamento a depositante, serviço esse que se cuida de retirada ou débito na conta corrente do cliente, quando não há saldo suficiente, adiantando ao depositante o valor do saldo descoberto, no entanto, o correntista deve realizar o pagamento do valor adiantado no dia seguinte, sob pena de se encontrar em mora.

Nesse sentido, a movimentação bancária demonstra, em especial às fls. 154/156, que o autor efetuou saque no valor de R\$ 100,00, mas o seu saldo em conta era menor que esse montante (R\$ 30,71), acabando, então, por utilizar-se dos serviços de Adiantamento a Depositante.

Apesar disso, o crédito utilizado não foi quitado nas condições contratadas, quedando-se o autor em atraso. Assim, a ré procedeu com a reclassificação do débito em fevereiro/2022, ficando esse zerado para fins de cobrança e registro nos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, é cediço que a reclassificação do débito não extingue a obrigação de pagamento da dívida. Ela ocorre quando o consumidor possui um débito em aberto, referente ao cheque especial ou ao adiantamento ao depositante, por mais de 60 dias, situação em que o sistema liquida o valor, zerando o saldo, e gera um novo contrato com novas condições para quitação.

Desse modo, embora o saldo bancário do autor ter sido zerado, não houve pagamento do saldo devedor (fls. 156), o que se confirma pelo extrato bancário da conta corrente.

Ainda, o número do contrato (000064400257131) que deu origem ao apontamento corresponde à junção do número da agência bancária (nº 0644) e da conta corrente (nº 25713-1); do mesmo modo com a data e os valores também correspondem entre si.

Apesar da devida comprovação pela ré da origem do apontamento em nome do autor, esse não trouxe qualquer documento que

demonstrasse a satisfação da sua dívida, confirmando a existência de valores em aberto com a instituição financeira.

Desse modo, não há razões para acolher os pedidos de nulidade do débito, sua consequente inexigibilidade ou reparação moral, vez que a dívida foi regularmente constituída.

Portanto, ante a ausência de comprovação da satisfação do débito pelo autor, a ré agiu em exercício regular de direito ao buscar o recebimento de seu crédito.

Veja-se julgados nesse sentido:

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação a parte ré ao pagamento de danos morais. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem do débito. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. (...) Parte autora que usufruiu dos serviços de cartão de crédito, realizando transações e adimplindo valores. Faturas encaminhadas para o endereço descrito na inicial. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Ausência de prova do pagamento da dívida. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido”* (TJSP; Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

*“Inexigibilidade de débito c/c danos morais – Apontamento relacionado a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC*

*c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Atendimento – Documentação hábil (faturas de consumo, extratos com o histórico de utilização do cartão e demonstrativo de pagamentos parciais de obrigações, bem como do saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido”* (TJSP; Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Conclui-se, então, que o recurso deve ser provido para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, vez que devidamente comprovada a higidez da dívida impugnada e, conseqüentemente, legitimidade da sua cobrança.

Portanto, inverte-se o ônus sucumbencial, vez que provido o recurso da ré, devendo o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade deferida à fls. 68.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**